



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2026 (Do Sr. Tião Medeiros)

Susta os efeitos do inciso IV do art. 3º, e do inciso IV do art. 4º, da Portaria Interministerial MPA/MAPA nº 54, de 9 de abril de 2026, *que “estabelece a Nota Fiscal do pescado como documento comprobatório de origem do pescado proveniente da pesca e da aquicultura, para fins de rastreabilidade da matéria-prima destinada a estabelecimentos sob Serviço de Inspeção Oficial, e dá outras providências.”*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos do inciso IV do art. 3º, e do inciso IV do art. 4º, da Portaria Interministerial MPA/MAPA nº 54, de 9 de abril de 2026, *que “estabelece a Nota Fiscal do pescado como documento comprobatório de origem do pescado proveniente da pesca e da aquicultura, para fins de rastreabilidade da matéria-prima destinada a estabelecimentos sob Serviço de Inspeção Oficial, e dá outras providências.”*

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de suspensão dos efeitos do inciso IV do art. 3º, e do inciso IV do art. 4º, da Portaria Interministerial MPA/MAPA nº 54, de 9 de abril de 2026, fundamenta-se na inadequação técnica da exigência do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para aquicultores.

No âmbito da aquicultura, a exigência do RGP representa sobreposição regulatória, uma vez que as informações relativas à sanidade, rastreabilidade e produtividade já são devidamente registradas e controladas pelos órgãos executores de sanidade agropecuária, integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Assim, a imposição do registro geral da atividade pesqueira não agrega valor ao controle oficial, configurando entrave burocrático e oneroso aos produtores.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adicionalmente, a aquicultura é atividade equiparada à agropecuária, caracterizada pelo cultivo de organismos aquáticos sob domínio do produtor, sendo o estoque em produção de sua propriedade, não se enquadrando como recurso natural de livre acesso. Tal entendimento reconhece a atividade como instrumento de incremento da oferta de alimentos e de preservação das espécies aquáticas.

Dessa forma, a vinculação da Nota Fiscal à obrigatoriedade de apresentação do RGP para aquicultores cria barreiras desnecessárias à formalização e à comercialização da produção, impactando negativamente a competitividade do setor.

Diante do exposto, justifica-se a sustação dos dispositivos mencionados, a fim de assegurar coerência regulatória, evitar duplicidade de exigências, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e do desenvolvimento sustentável da aquicultura brasileira.

Ressalta-se, ainda, que já é prática consolidada na cadeia produtiva da aquicultura a apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada da nota fiscal, aos estabelecimentos sob Serviço de Inspeção Oficial. Esse procedimento já assegura a rastreabilidade, o controle sanitário e a regularidade da produção. Nesse contexto, a inserção da exigência do RGP na nota fiscal para a aquicultura configura um entrave burocrático adicional, sem ganho efetivo de controle, podendo comprometer a eficiência e a regularidade já estabelecida na cadeia produtiva.

Diante do exposto, justifica-se a sustação dos dispositivos mencionados, a fim de assegurar coerência regulatória, evitar duplicidade de exigências e promover a desburocratização, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e do desenvolvimento sustentável da aquicultura brasileira.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2026.

Deputado **Tião Medeiros**  
(PP/PR)

